



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001978-10.2015.815.2001**

**Origem** : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Apelante** : Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

**Apelado** : Luis Carlos Cardoso Vieira

**Advogado** : Gláucia maria Pessoa Rosas - OAB/PB nº 17.266

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA. ERRO NA CONTABILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS NAS PRESTAÇÕES SUPOSTAMENTE ATRASADAS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO**

MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM* FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Restando devidamente comprovado que houve descontos em valor superior ao contratado entre as partes, em decorrência da falha na prestação do serviço ofertada pela instituição financeira, é devida a restituição dos valores indevidamente pagos, e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar.

- Comprovada a cobrança indevida, a devolução deve ser efetuada em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, perfeitamente possível a ratificação da referida verba indenizatória, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Luis Carlos Cardoso Vieira** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c com Pedido de Danos Materiais e Morais** contra o **Banco BMC Empréstimo – Banco Bradesco S/A**, em decorrência de um empréstimo consignado descontado diretamente em folha de pagamento, o qual foi contraído em **31 de agosto de 2012**. Afirmou, para tanto, que as parcelas vinham sendo descontadas corretamente no importe de R\$ 565,05 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), conforme pactuado. Outrossim, alegou que as quotas de números 65, 66 e 67, apesar de devidamente debitadas no seu contracheque, não foram computadas, gerando duplicidade nas cobranças e, por conseguinte, a majoração do valor das parcelas seguintes, incidindo juros sobre aquelas que, pelo erro, constavam como vencidas e sem o devido pagamento, razão pela qual requereu a suspensão dos descontos a maior, em definitivo, a devolução, em dobro, da quantia indevidamente adimplida, e a condenação do promovido em danos morais.

Contestação apresentada oralmente em audiência, fls. 56/57.

O Magistrado *a quo*, fls. 59/63, julgou procedente o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

**JULGO PROCEDENTE** a ação principal, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar a cessação dos descontos superiores aos R\$ 565,05 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) contratados, bem como condenar o banco promovido ao pagamento, a título de repetição do indébito, de R\$

10.047,40 (dez mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **já em dobro**, corrigidos pelo INPC a partir de cada desconto a maior e com juros de mora de 1% o mês a partir da citação; e ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, valor este que deve ser corrigido pelo INPC da data da publicação desta sentença, com juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Inconformada, a instituição financeira interpôs **APELAÇÃO**, fls. 71/83, afirmando, a princípio, que o desconto das parcelas do empréstimo contratado foram realizados de acordo com o devidamente pactuado, restando clara, assim, a intenção da autora em obter vantagem indevida. No mais, assegura que não ocorreu pagamento em excesso, não havendo, portanto, que se falar em repetição do indébito, tampouco em dano moral. Alternativamente, requer, caso assim não entenda, seja minorado o valor fixado a título de dano extrapatrimonial.

Contrarrazões apresentadas, fls. 91/97, requerendo o desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da questão posta nesta instância revisora consiste em avaliar se a parte autora tem direito a repetição de indébito das

prestações de nºs 65, 66 e 67 em que a instituição financeira procedeu com a subtração do valor a maior do contrato de empréstimo consignado contraído pelo recorrido, e, ainda, se o valor fixado pelo magistrado singular a título de danos morais, é adequado à situação.

Adentrando no caso em exame, ressalte-se que restou devidamente comprovado nos autos, em especial através do documento colacionado às fls. 20/46, que houve os devidos descontos, no contracheque do autor, das parcelas acima citadas, ou seja, dos meses de março, abril e maio de 2013, não havendo, portanto, justificativa para o aumento das prestações subsequentes, em decorrência dos encargos contratuais.

Assim sendo, como bem registrou o Julgador na sentença ora combatida, fl. 61, “flagrante a falha da promovida ao deixar de contabilizar os pagamentos efetuados pelo autor, bem como a cobrança indevida dos valores superiores ao contratado”.

Observa-se, através dos documentos de fls. 20/46., que a partir do **mês de março de 2013**, os descontos relativos as prestações do multicitado empréstimo, que deveriam permanecer na quantia de **R\$ 565,05 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos)**, de acordo com o pactuado, deixaram de ser fixas e passaram a serem subtraídas em valores bem superiores ao acordado, chegando a ser abatido no mês de **outubro de 2014**, por exemplo, fl. 45, o montante de **R\$ 1.107,85, (hum mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos)**.

Desta feita, somando os valores descontados pelo demandado a maior, chega-se ao patamar de **R\$ 5.023,70 (cinco mil, vinte e três reais e setenta centavos)**, como bem colocado na inicial, fl. 12, e não contestado pela instituição financeira.

Com efeito, na esteira do alegado, e pelo que ficou comprovado nos autos, denota-se que ao demandante é devido a restituição em dobro, dos valores deduzidos a maior, referente ao contrato de empréstimo consignado, objeto da lide, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do

Consumidor.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte de justiça, destacado na parte que interessa:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA RELATIVA A EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR O CONSUMIDOR LESADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO. MINORAÇÃO PARA UMA QUANTIA MAIS CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO E A GRAVIDADE DA CONDUTA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes ou de

qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Promovente, não há como legitimar as cobranças e a consequente negativação de seu nome por tais dívidas.

2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável (Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único). (...) (TJPB, Ac nº 0071752-35.2012.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 30/05/2017) - sublinhei (sic)

Outrossim, a cobrança indevida efetuada no contracheque de titularidade do apelado, é causa suficiente a presumir uma situação de angústia e de sofrimento, na medida em que priva o demandado de usufruir da integralidade de seus rendimentos, atingindo diretamente a manutenção de sua subsistência.

Nesse trilhar, reputo que a evidente prática de ato ilícito pela instituição financeira, constitui causa de dano moral puro, que não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos, porquanto presume-se que o cidadão que tem descontados de seus rendimentos, valores a maior referentes a serviço contratado, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, visto que a indisponibilidade do numerário restringe ainda mais suas condições de sobrevivência.

Em caso similar, este Sodalício assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. **Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.** Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. "(apelação cível nº 70039677729, décima Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo roberto lessa franz, julgado em 16/12/2010). **O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPB; APL 0000927-31.2013.815.0611; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 30/05/2016; Pág. 11) - negritei.

Assim, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento,



nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.**(TJPB; APL 0001776-21.2010.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO.**

VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que o promovente teve retido uma porcentagem de seus vencimentos, imprescindíveis a sua subsistência e de sua família, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras dos agentes e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão que determinou a devolução em dobro de todos os valores descontados em decorrência do instrumento contratual, objeto da lide, totalizando a quantia de **R\$ 10.047,40 (dez mil quarenta e sete reais e quarenta centavos)**, bem como para manter os danos morais na importância de **R\$ 4.000,00**

**(quatro mil reais).**

Ratifico, outrossim, o ônus da sucumbência fixados na origem.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado  
Relator

